

que, partindo do chamado Marco do Concelho, segue para nascente pelos antigos limites do concelho do Cadaval até ao Vale da Amieira, e daqui, flectindo para sudeste, até ao cruzamento de caminhos de cota 128 e daqui para sul até à estrada de Torres Vedras ao Cadaval junto da linha de água 100 metros a nordeste do ponto de cota 111. Daqui segue esta linha de água até ao caminho, cota 128, de onde segue até ao alto de cota 163 e daqui por águas vertentes até aos Altos do Areeiro, cota 338, e do Forno, cota 346, seguindo depois ao Moinho do Penedo dos Qvos, cota 312, Alto da Lagoinha, cota 365, Alto do Chorão, cota 353, terminando nos antigos limites do concelho no Alto do Moinho do Casal da Serra, cota 381.

Art. 2.º Os habitantes das povoações e casais que pelo decreto n.º 14:769, de 20 de Dezembro de 1927, passaram para a freguesia de Vilar, concelho do Cadaval, e os que pela nova redacção dada ao artigo 1.º daquele decreto voltam agora para a freguesia de Vila Verde dos Franços, concelho de Alenquer, podem, durante seis meses, a contar da publicação do presente decreto, requerer plebiscito para mudar de freguesia.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1934.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Casiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:612

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 100.000\$ a verba inscrita no artigo 218.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º No orçamento do Ministério das Finanças decretado para o mesmo ano económico é anulada igual quantia na verba inscrita no n.º 1) do artigo 391.º, capítulo 25.º

Art. 3.º É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º deste decreto, a importância das rendas em dívida, relativas aos meses de Abril de 1928 a Junho de 1932, do edificio onde se encontra instalado o Instituto Central de Higiene do Dr. Ricardo Jorge.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1934.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:613

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para pagamento à Companhia Geral de Crédito Predial Português das propriedades em que se acha instalada a Colónia Penitenciária de Alcoentre é inscrito no orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico, nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:785, de 29 de Junho de 1933, no capítulo 5.º «Serviços prisionais—Despesas com o material—Aquisições de utilização permanente—Aquisição de imóveis», o novo artigo 183.º—A «Cadeia Penitenciária de Alcoentre», da importância de 3:260.440\$.

Art. 2.º No orçamento das receitas do referido ano económico, no capítulo 4.º, artigo 107.º, será adicionada a referida quantia de 3:260.440\$, a qual transitará da conta do depósito de «Operações de tesouraria», sob a rubrica de «Depósito—Conta do saldo do cofre do imposto de justiça», nos termos do parágrafo e artigo citados no artigo anterior.

Art. 3.º Fica a 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a pagar à Companhia Geral de Crédito Predial Português a referida quantia de 3:260.440\$ como indemnização pela expropriação das propriedades a que se refere o artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1934.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Casiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:614

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São isentos de direitos de exportação e mais imposições alfandegárias, e ainda de quaisquer taxas devidas pela sua saída, dois contra-torpedeiros construídos em Lisboa pela firma Yarrow & Co, Limited.

§ único. A isenção consignada neste artigo é extensiva a todos os materiais e acessórios que pertençam aos mesmos contra-torpedeiros.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1934.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.